



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720053/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.390 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA. (atual denominação de BERTIN LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (REsp nº 993.164), e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62-A do RICARF, o produtor exportador pode apropriar crédito presumido de IPI sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o disposto nos arts. 1º da Lei nº 9.363/96 e 1º, §1º, I da Lei nº 10.276/01, apenas insumos adquiridos no mercado interno ensejam crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Frete sobre vendas não configuram matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, razão pela qual não geram crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62-A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à apuração do crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à correção do ressarcimento pela Taxa Selic, a partir da data de protocolo do processo. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Alexandre Kern, que entenderam que o acórdão prolatado no recurso especial n. 993.164 não pode ser aplicado ao regime alternativo da Lei n. 10.276/01. O Conselheiro Rosaldo Trevisan acompanhou o voto do relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, relativo ao 1º trimestre de 2004 (fls. 1/300).

A DRF de origem deferiu parcela expressiva do pleito (fls. 517/534). A parte indeferida decorreu de (a) correção de inconsistências nos cálculos apresentados pela recorrente; e (b) exclusão, da base de apuração do crédito, de valores relativos a (b1) insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, (b2) insumos importados e (b3) fretes sobre vendas.

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 538/554) apenas em relação às glosas de insumos da base de apuração do crédito. Sustentou que a Lei nº 9.363/96 não fez qualquer distinção entre fornecedores pessoas físicas ou jurídicas para fins de creditamento, sendo, pois, ilegal o art. 2º, §2º da IN nº 23/97, que veiculou essa distinção. Disse, ainda, que

matérias-primas importadas e fretes configuram insumos pela legislação do IPI. Requereu, ao final, a aplicação de juros Selic desde a transmissão do pedido ressarcitório.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP indeferiu a inconformidade (fls. 798/805), entendendo que (i) apenas insumos onerados pelo Pis e pela Cofins justificam o creditamento presumido da Lei nº 9.363/96, o que não é o caso de fornecedores pessoas físicas; (ii) há previsão expressa na mesma Lei nº 9.363/96 restringindo o creditamento a insumos adquiridos no mercado interno; (iii) frete sobre vendas não configura insumo, seja na legislação do IRPJ, seja na do IPI; e (iv) inexistente previsão legal de incidência de juros em caso de ressarcimento.

Sobreveio tempestivo voluntário (fls. 808/827), com os mesmos fundamentos da inconformidade.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Recurso voluntário tempestivo e bem preparado, do qual se toma conhecimento.

1 Insumos Adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas.

Durante muito tempo esse tema suscitou acesa controvérsia nos contenciosos administrativo e judicial. Mencione-se, por todos, o acórdão nº 02-03.405 proferido pela 2ª Turma da CSRF em 1º de setembro de 2008, no qual, por apertada maioria, prevaleceu a tese favorável ao contribuinte.

Em 13 de setembro de 2010, contudo, o tema encontrou desfecho perene no E. STJ nos autos do REsp nº 993.164, julgado sob a sistemática dos “recursos repetitivos” (CPC, art. 543-C). Na ocasião, decidiu-se que o exportador faz jus ao crédito presumido independentemente da efetiva incidência de Pis e Cofins na operação de aquisição dos insumos.

O entendimento restou, inclusive, sumulado:

“Súmula STJ nº 494. O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do Pis/Pasep”.

O solução dada ao tema pelo STJ deve, pois, sem maiores cogitações, ser reproduzida por este colegiado, a teor do art. 62-A do Regimento Interno.

Consigno, apenas, o seguinte aspecto relevante a este caso.

Segundo informa a DRF (fl. 517), a recorrente apurou o crédito pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01. O *leading case* do STJ não se refere expressamente a esse regime alternativo, mas apenas ao regime originário da Lei nº 9.363/96, então regulamentado pela IN/SRF nº 23/97.

Não identifico, entretanto, nesse específico aspecto relativo à incidência de Pis e Cofins, normas diversas nos regimes convencional e alternativo. Eis os respectivos textos legais:

“Lei nº 9.363/06.

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, **como ressarcimento das contribuições** de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”.*

“Lei nº 10.276/01.

*Art. 1º. Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **como ressarcimento relativo às contribuições** para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§1º. A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, **sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput**”.*

As passagens se equivalem. Delas emanam idêntica norma.

A leitura do acórdão proferido no REsp nº 993.164 revela que o STJ entendeu que a incidência aludida no art. 1º da Lei nº 9.363/96 não é necessariamente a da etapa de aquisição do insumo pelo exportador. Confira-se:

“É que a Cofins e o Pis oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição”.

É de se aplicar, à expressão “*custos sobre os quais incidiram as contribuições*”, usada na Lei nº 10.276/01, o mesmo entendimento sufragado pelo STJ à expressão “*contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições*”, usada na Lei nº 9.363/96.

Entendo, pois, que o entendimento firmado, sob regime de recursos repetitivos, no REsp nº 993.164, é de aplicação mandatória também ao crédito presumido calculado pelo método alternativo da Lei nº 10.276/01.

2 Insumos Importados.

Há expressa e inequívoca previsão legal vedando a apropriação de crédito presumido sobre insumos importados, tanto na Lei nº 9.363/96 (art. 1º, caput) quanto na Lei nº 10.276/01 (art. 1º, §1º, I).

Não há expediente hermenêutico capaz de extrair, destes textos positivos, norma chancelando este pleito da recorrente; o único caminho para tanto seria reconhecer a inconstitucionalidade da previsão legal, hipótese defesa a este Conselho a teor do art. 62 do Regimento.

3 Fretes Sobre Vendas.

O art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.363/03 manda o operador do direito buscar a definição de insumos, para fins de creditamento presumido, nas legislações do IRPJ e do IPI.

Segundo os arts. 289 e 290 do RIR/99, o frete de matérias-primas até o estabelecimento produtor integra o respectivo custo de produção. Segundo informa a DRF (fl. 520), contudo, o frete incluído na base de apuração do crédito era o frete *de vendas*, fato que não foi contestado pela recorrente. Tal dispêndio, portanto, nitidamente não se agrega ao conceito de matéria-prima do IRPJ, muito menos do crédito presumido de IPI.

4 Taxa Selic.

Sobre o tema, este Colegiado da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF decidiu recentemente, sob inspiração do acórdão prolatado pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.035.847, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que o postulante ao ressarcimento de créditos tributários tem direito à remuneração do principal a partir da data em que formaliza sua pretensão perante a administração tributária. Reporto-me ao voto-vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl no acórdão nº 3403-01.569:

“(…), em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:

‘Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.’

Em meu sentir, a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.

(...)

Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.

Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.

Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), envolvia ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como dies a quo a formulação do pedido.

Em conclusão, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.”

Partilhando das conclusões acima, aplico-as à hipótese em análise para assegurar à recorrente o direito ao acréscimo da Taxa SELIC sobre o crédito que lhe foi reconhecido nestes autos, contada a aplicação do índice da data de protocolo do pedido (16.04.2004) até a data do efetivo ressarcimento.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para deferir (i) o ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas e (ii) a incidência de juros Selic sobre o valor total do ressarcimento reconhecido nesta e nas instâncias inferiores, desde a data de protocolo do pedido (16.04.2004)

Processo nº 10880.720053/2006-30
Acórdão n.º **3403-002.390**

S3-C4T3
Fl. 10

até a data da efetiva restituição, já ocorrida (no caso do crédito inicialmente deferido pela DRF) ou a ocorrer (no caso do crédito ora deferido pelo CARF).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz